



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05034/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros

Interessada: Maria das Graças Fernandes Cardoso

Advogados: Dr. José Fernandes Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01616/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, matrícula n.º 67.166-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05034/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, matrícula n.º 67.166-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 47/48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 31 anos, 07 meses e 09 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de abril de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos, com vistas à exclusão da parcela denominada GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, fls. 49/52, esta apresentou contestação, fls. 53/69, alegando, resumidamente, que os proventos da inativação deveriam corresponder a 100% do salário de benefício calculado com base no Fator Previdenciário, notadamente diante da incidência e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a GAE.

Em novel posicionamento, fls. 72/73, os analistas da DIAPG destacaram que a citada gratificação não era vantagem integrante do cargo de Bioquímico, motivo pelo qual não poderia ser percebida na inatividade.

Após a anexação de nova documentação enviada pela aposentada, fls. 74/77, e a citação do então Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 78/80, com a apresentação de contestação, fls. 81/86, os especialistas da unidade de instrução, fls. 90/91, informaram que a PBPREV alterou o valor do benefício, com a exclusão da parcela referente à GAE, cabendo, contudo, a Secretaria de Estado da Administração a competência para corrigir a folha de pagamento.

Processada a tentativa de citação da atual Secretária de Estado da Administração, fls. 95/96 e 98/99, a Gerência Executiva de Pagamento da Administração Direta – GEPAD, através do Sr. Paulo Roberto Meira, encaminhou documentos, fls. 100/103.

Ato contínuo, depois do regular chamamento da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, desta feita, por meio de edital, fls. 105/109, a mencionada autoridade enviou contestação, fls. 110/125, onde alegou, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05034/09

suma, que os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso tinham sido corrigidos, consoante determinação judicial.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os inspetores da Corte anexaram novel documentação remetida pela GEPAD, fls. 130/136, e elaboraram relatório, fls. 137/138, no qual informaram que os proventos da aposentadoria foram devidamente corrigidos, concorde fichas financeiras dos anos de 2010 e 2011, fls. 135/136, sendo cumprida, portanto, a decisão judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança n.º 999.2010.000.163-8/001. Ao final, os técnicos da DIAPG concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 42, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.